



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 035 /2018

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1135/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.04659-4

AUTUANTE: IVAN SOUTO DE O NETO – MATRÍCULA: 497.646-1-8 E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: S L V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

CONSULTOR: ANA TEREZA NUNES DE MACEDO COSTA R

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. O contribuinte deixou de informar na DIEF ou no SPED os inventários dos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Infringência ao art. 275 do Decreto 24.569/97. Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Preliminar de nulidade por impedimento da autoridade lançadora por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a teor do § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado **NULO**. Decisão por votação unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. NULIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de informar na DIEF ou no SPED, os inventários dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, fato que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 30.037,25 (trinta mil, trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Dispositivo infringido: Art. 275 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Crédito Tributário: **MULTA R\$ 30.037,25** (trinta mil,

trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/06); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.13470 (fls. 07), Termo de Início de Fiscalização nº 2014.26690 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015. (fls. 09); Aviso de Recepção - AR (fls. 10).

A documentação que embasou a autuação está apensada às fls. 11 a 42 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 45 a 50 dos autos.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, sob o fundamento de que o agente fiscal inobservou o prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, conforme decisão de fls. 51 a 56 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 19/2018 (fls. 71/73), recomendou a manutenção da decisão singular no sentido de confirmar a NULIDADE da autuação, por impedimento da autoridade lançadora decorrente da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 76 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de informar na DIEF ou no SPED os inventários dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, fato que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 30.037,25 (trinta mil trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

No caso concreto, a obrigatoriedade da escrituração dos estoques existentes no final de cada exercício está assentada no art. 275 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e instituição do Escrituração Fiscal Digital, o aludido livro deixou de existir no formato físico passando para o formato digital, conforme regramentos abaixo reproduzidos:

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;*
- II - Registro de Saídas;*
- III - Registro de Inventário;*
- IV - Registro de Apuração do ICMS.*

Tendo em vista que o contribuinte já estava obrigado a informar o inventário por meio do SPED e como este não foi informado restou caracterizada a infração descrita no relato do Auto de lançamento.

Sob o aspecto material, a infração descrita na exordial está devidamente comprovada.

Contudo, para o lançamento ser considerado válido, o agente fiscal deve averiguar se os aspectos formais relativos ao lançamento foram cumpridos, isto é, deve-se perquirir se foram observadas todas as formalidades legais que a constituição do crédito tributário requer.

Uma das formalidades essenciais ao lançamento diz respeito à duração do procedimento de constituição do crédito tributário, que não poderá exceder ao prazo de 180 dias, a teor do art. 821, § 2º do Decreto. 24.569/97.

De acordo com a decisão *a quo* e o parecer da Assessoria Processual Tributária os trabalhos de fiscalização extrapolaram o prazo legal, porquanto, a ciência do Termo de Início de Fiscalização ocorreu em 22/10/2014, devendo ficar sob ação fiscal pelo prazo máximo de 180 dias, isto é, até o dia 20/04/2015.

Observa-se, no entanto, que apesar de o Termo de Conclusão de Fiscalização ter sido lavrado em 20/04/2015, só foi postado em 22/06/2015. Portanto, a ação fiscal extrapolou o prazo máximo de conclusão em 2 dias, segundo a regra contida no § 4º do art. 821 do decreto nº 24.569/97, segundo o qual:

O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Em face do exposto, há que se declarar a NULIDADE do lançamento por impedimento do fiscal autuante decorrente da extrapolação do prazo legal para conclusão da fiscalização, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **S L V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso de reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAI de 2018


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Joseomi Loureiro-Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO


Elape Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO